

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2024

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir a proibição de publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos, prevenir e combater a participação de crianças e adolescentes nessas atividades, regulamentar o acesso de menores a plataformas de apostas e estabelecer medidas de conscientização.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir a proibição de publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos. A vedação inclui o estabelecimento de parcerias de empresas de apostas com fabricantes de brinquedos e jogos virtuais. A proposta determina a adoção de mecanismos de verificação da idade para os sítios de apostas e proíbe a exibição de publicidade da atividade em horários e meios destinados a crianças e adolescentes.

Tipifica como crime permitir que menores participem de jogos de azar, com pena de reclusão de 1 a 4 anos, aumentada em um terço, caso cometido por meio eletrônico. A participação de crianças em publicidade de apostas sujeita as empresas responsáveis a multa, suspensão ou interdição temporária das atividades. Além dessas penalidades específicas, o



descumprimento das disposições contidas no projeto sujeita a pessoa envolvida a multa de 3 a 20 salários mínimos.

Por fim, a proposição determina a promoção de campanhas educativas pelos entes federados em colaboração com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-11002



II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vive um momento em que as apostas de quota fixa, as chamadas *bets*, adquiriram grande presença nos meios de comunicação e, conseqüentemente, se tornaram produtos extremamente populares que movimentam vultosas quantias. Apenas no primeiro trimestre de 2025, os sítios de apostas tiveram faturamento de 22 bilhões de reais.¹

A colocação das marcas das *bets* atinge não apenas jogos e campeonatos de futebol. As propagandas são veiculadas na internet, nos intervalos comerciais dos programas de televisão e em diversos outros materiais publicitários. Além dessa superexposição, essas empresas oferecem outros tipos de jogos de azar, que também se tornaram extremamente populares. Verdadeiros cassinos *on line* com diversos jogos a dinheiro que dependem da sorte e muitas das vezes são apresentados com figuras infantis, como forma de demonstrar objetivos lúdicos e sinalizar facilidade e ingenuidade no ato de jogar. O “jogo do tigrinho” talvez seja o mais conhecido desses. Essa roupagem publicitária pode atrair crianças para o mundo dos jogos de azar, mesmo que não seja esse o objetivo das empresas, até porque esses jogos são proibidos para menores. Entretanto, não há como negar a exposição das crianças a essas ofertas.

Em paralelo a essa disponibilidade dos jogos de azar na internet, existem outros destinados ao público infantil com simulações de apostas ou eventos baseados na sorte e que podem induzir as crianças ao uso ou a normalizar o costume de apostar. Na indústria de videogames e de jogos eletrônicos, por exemplo, existe a prática da comercialização de adicionais e acessórios que precisam ser adquiridos com créditos, dinheiro ou participando de “sorteios” e, dessa forma, “melhorar a experiência do jogador”. Nesses casos, assim como sempre ocorreu com a indústria de brinquedos, a publicidade é utilizada para estimular o público infantil a participar e a consumir.

¹ “Da picanha e cerveja às bets: como o dinheiro do churrasco está migrando para o tigrinho”. Dolci, R. Infomoney, 13/07/2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/convidados/dapicanha-e-a-cerveja-as-bets-como-o-dinheiro-do-churrasco-esta-migrando-para-o-tigrinho/>, acessado em 18/07/2025.



Em que pese a veiculação de propagandas voltada às crianças ser uma prática histórica, embora questionável, a crescente digitalização dos meios e da forma de se viver constantemente conectado dos dias de hoje leva as crianças a uma superexposição à publicidade, ali incluídas as relativas às *bets*. Além disso, a facilidade de acesso a sítios de jogos aliada à profusão de marcas e exposição das casas de apostas deixam as crianças extremamente vulneráveis aos jogos de azar. A tudo isto somem-se os cassinos *on line* e suas roupagens infantis mencionadas anteriormente e resta clara uma situação extremamente perigosa para a formação e a saúde mental do público infantil. O Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e a Sociedade Brasileira de Pediatria possuem diversos estudos e publicações atestando as consequências negativas para a criança advindas da exposição a conteúdos impróprios, como é o caso das *bets*.

Nesse contexto, analisamos o projeto de lei de autoria do Dep. Hélio Lopes, que proíbe a exibição de propaganda desses jogos voltada para crianças e sua exibição em horários “destinados” a menores, assim como a participação de crianças nessas publicidades. Além disso, a proposta criminaliza a indução à participação de crianças em jogos de azar ou torna-las parte nesse tipo de publicidade, sendo passíveis de pena de reclusão, multa e suspensão das atividades. A proposta determina, também, a elaboração de campanhas educativas pelos entes federados.

Do ponto de vista da proibição de propagandas direcionadas ao público infantil, bem como da participação de crianças nesses conteúdos publicitários, manifestamos nossa concordância com a proposta. Contudo, é necessário comparar essas medidas com as determinações constantes na Lei das Bets (Lei nº 14.790, de 2023) relativas à publicidade da atividade. O art. 16 da citada lei determina que regulamentação do Ministério da Fazenda deve incluir em suas disposições que a publicidade das *bets* não pode ter como público alvo menores de idade, bem como que as propagandas devem indicar que o jogo é proibido para crianças e adolescentes. Acreditamos que essas medidas são insuficientes. Estudos mostram que as crianças brasileiras estão entre as mais expostas à publicidade no mundo e que, até por volta dos 12



anos, ainda não têm estrutura cognitiva e moral suficiente para entender o caráter persuasivo desses conteúdos. Além disso, a própria Lei das Bets não veda de forma expressa a participação de crianças nas propagandas, o que reforça a necessidade de um regramento mais claro e protetivo. Assim, pelos motivos elencados anteriormente, que dizem respeito ao aspecto nocivo dos jogos de azar, optamos por incluir no ECA as vedações expressas à veiculação de propagandas direcionadas a menores, bem como a participação destes nos materiais publicitários, tal como previsto no projeto original. Dessa forma, as vedações passarão a valer com a entrada em vigência do projeto e o Ministério da Fazenda poderá adaptar sua regulamentação se julgar necessário.

Com respeito aos horários “destinados” a menores, devemos esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADI 2404, declarou inconstitucional a expressão contida no art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 1990) que indicava a existência de horários em que seria autorizada a veiculação de programas, de acordo com sua classificação etária. O tribunal entendeu que a categorização é apenas uma indicação da idade recomendada e não a vincula a nenhum horário específico para exibição. Como resultado desse julgamento, o art. 254 do ECA possui a seguinte redação:

“Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em ~~horário diverso do autorizado~~ ou sem aviso de sua classificação”

Assim, propomos alterar a redação contida no projeto de lei e estabelecer no ECA um horário específico para a vedação de veiculação de propagandas de casas de apostas e demais jogos de azar: das 21h às 6h. Desta forma, determinamos o mesmo horário de vedação de veiculação de propaganda dessas atividades ao dispensado às bebidas alcoólicas, tabaco e outros previstos na lei que regula a publicidade desses produtos, conhecida como Lei Murad (Lei nº 9.294, de 1996).

Ressalte-se que o estabelecimento desta restrição está em perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal que prevê no art. 220, § 3º, inciso II, a possibilidade de lei federal estabelecer mecanismos para a



proteção da família “da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”, como ocorre quando crianças são expostas ou induzidas a participar de jogos de azar. De fato, o STF, no julgamento da ADI 4613 consolidou o entendimento de que o rol de tipos de publicidade previstos no dispositivo constitucional acima mencionado que podem estar sujeitos a restrições não é exaustivo:

“Essa previsão constitucional não tem o intuito de ser limitativa da restrição a propagandas tão somente dos produtos nela descritos, mas sim de estabelecer, quanto a eles, a priori e tendo em vista seus inegáveis potenciais de risco, limitações imediatas a sua propagação, sem prejuízo de que se estabeleçam restrições a propagandas de outros produtos cujo uso também se apresente potencialmente perigoso.”²

Da mesma forma, essas vedações não são exclusivas para o caso da televisão, como é nominado no art. 220 da Constituição. De maneira análoga ao julgamento citado anteriormente, no acórdão da ADI 3311 também é indicado que os preceitos constitucionais podem ser estendidos para outros meios de comunicação:

“[no caso concreto,] a liberdade de expressão comercial e a livre iniciativa podem ser, com respaldo constitucional, limitadas mesmo fora dos campos temáticos especificados no art. 220, § 4º, da Constituição.”³

Como se vê, há jurisprudência consolidada para a imposição das limitações aqui pretendidas.

Continuando com as descrições de nossas propostas, com relação à verificação etária dos usuários/apostadores, propomos que as empresas confirmem os dados informados mediante consulta a bancos de dados públicos ou privados.

² Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.613 Distrito Federal. Relator Min. Dias Toffoli. Lei que determina a veiculação de mensagens educativas de trânsito em campanhas publicitárias de produtos da indústria automobilística (Lei 12.006/2009). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339155738&ext=.pdf>, acessado em 21/07/2025.

³ Ação Direta De Inconstitucionalidade 3.311 Distrito Federal. Relatora Min. Rosa Weber. Produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco. Restrições à propaganda comercial. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353831520&ext=.pdf>, acessado em 21/07/2025.



Também buscando traçar um paralelo com a legislação existente, entendemos que a restituição de valores eventualmente apostados por menores deva ser o dobro do montante apostado, como previsto no Código de Defesa do Consumidor para o caso de cobrança indevida.

Concordamos integralmente com a proposta de elaboração de campanhas educativas e, por fim, optamos por introduzir um *vacatio legis* de 90 dias para fins de adequação das empresas, principalmente para modificar seus sistemas de verificação de idade, como indicado anteriormente.

Do ponto de vista regimental, cabe mencionar, as questões formais relativas aos tipos penais serão objeto de análise aprofundada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e não pertencem ao campo temático desta Comissão de Comunicação. Por esse motivo regimental, nossa análise da matéria se atém ao mérito desta Comissão, tal como disposto no art. 32, inciso XXVII.

Dessa maneira e pelos motivos elencados, apresentamos um Substitutivo ao projeto de lei que, além de ir ao encontro dos objetivos propostos pelo autor, procura sanar questões de mérito afeitas a esta Comissão e aqui apontadas em nosso parecer, bem como adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Entendemos que a aprovação da matéria irá contribuir para a educação das crianças e que as alterações introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente servirão como importante balizador para empresas de publicidade, fabricantes de brinquedos, desenvolvedores de jogos e provedores de aplicação de internet, além dos próprios agentes operadores de apostas de quota fixa e aqueles que disponibilizam jogos de azar.

Pelos motivos aqui apresentados, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.752, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ



2025-11002

Relator

8

Apresentação: 29/04/2026 16:31:38.810 - CCOM/
PRL 3 CCOM => PL 3752/2024

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264679379200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.752, DE 2024

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir a proibição de publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos, prevenir e combater a participação de crianças e adolescentes nessas atividades, regulamentar o acesso de menores a plataformas de apostas e estabelecer medidas de conscientização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 80-A. São proibidas a produção e a veiculação de publicidade, de ações de comunicação ou de material de cunho publicitário relativos a apostas de quota fixa e de jogos de azar voltados para menores de 18 anos.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de parcerias para a realização das atividades de que trata o caput com empresas de brinquedos, videogames e jogos virtuais.”

“Art. 80-B. É vedada a veiculação de publicidade de apostas de quota fixa e de jogos de azar para crianças e adolescentes, em qualquer meio de comunicação, e a qualquer tempo.”

“Art. 82-A. As aplicações de internet e demais canais eletrônicos dos agentes operadores de apostas de quota fixa, de jogos de azar e congêneres deverão adotar mecanismos



eficazes de verificação de idade, **mediante a consulta a bancos de dados públicos ou privados para aferição e validação das informações prestadas pelo apostador** de modo a impedir o acesso de menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, bem como à restituição **em dobro** dos valores envolvidos em apostas realizadas por menores."

"Art. 244-D Permitir, induzir ou facilitar que criança ou adolescente participe de jogos de azar, incluindo apostas **de quota fixa**, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Se a infração for cometida por **meio de comunicação eletrônica, incluindo a internet**, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Considera-se crime induzir criança ou adolescente a acreditar que apostas e jogos de azar podem ser fontes de renda ou que não apresentam riscos econômicos."

"Art. 258-D. É proibida a participação de crianças e adolescentes, direta ou indiretamente, em qualquer forma **de publicidade ou ações de comunicação** de jogos de azar ou de apostas **de quota fixa**.

Parágrafo único. A infração a este artigo sujeitará os responsáveis a pena de multa, além da suspensão ou interdição temporária da atividade da empresa envolvida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

"Art. 258-E. O descumprimento das disposições relativas à proteção de crianças e adolescentes a jogos de azar e apostas



de quota fixa, previstas nos artigos 80-A, 80-B e 82-A, sujeita o infrator a multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme a gravidade do ato, aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica envolvida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro."

"Art. 260-M. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), deverão promover campanhas educativas e **de prevenção** sobre os riscos dos jogos de azar e **de apostas de quota fixa** para crianças e adolescentes, com foco no uso consciente de tecnologias digitais e na conscientização dos pais e responsáveis."

Art. 2º Esta lei entra em vigor **90 (noventa) dias** após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-11002

